



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 4658/14

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Prefeitura do Município de Aguiar

Exercício: 2013

Responsável: Manoel Batista Guedes Filho

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

Advogado: Remígio Júnior

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – **PREFEITO** – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – **Regularidade com ressalva das contas de gestão do então Prefeito, Sr. Manoel Batista Guedes Filho, relativas ao exercício de 2.013. Declaração de atendimento parcial às disposições da LRF. Recomendação. Aplicação de multa.**

ACÓRDÃO APL – TC00500/15

Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE AGUIAR, **Sr. Manoel Batista Guedes Filho**, relativa ao exercício financeiro de 2013, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

- I. **DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL** aos preceitos da LRF;
- II. **JULGAR REGULARES COM RESSALVA** as contas de gestão do **Sr. Manoel Batista Guedes Filho**, relativas ao exercício de 2.013;
- III. **APLICAR MULTA PESSOAL** ao **Sr. Manoel Batista Guedes Filho**, no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, com base no art. 56, inciso II e VIII da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento aos cofres do Estado, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 4658/14

IV. **RECOMENDAR à atual gestão do Município de Aguiar**, no sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e, quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 02 de setembro de 2015



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 4658/14

RELATÓRIO

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA (Relator): O **Processo TC Nº 04658/14**, trata da análise conjunta das Contas de Governo e de Gestão do **Sr. Manoel Batista Guedes Filho**, então Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Aguiar, durante o exercício financeiro de 2013.

A Auditoria, por meio da Divisão de Auditoria de Gestão Municipal II – DIAGM II, após exame dos documentos que instrui os autos do presente processo, inclusive com relação à defesa apresentada, emitiu relatório (fls. 258/276), constatando, sumariamente que:

- a. o orçamento para o exercício, Lei Municipal nº 486/2012, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 14.857.177,00 e autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 50% da despesa fixada(R\$ 7428.588,50);
- b. a receita orçamentária arrecadada somou R\$ 12.850.379,17, representando 86,50% da sua previsão;
- c. a despesa orçamentária realizada(consolidada) totalizou R\$ 12.981.101,32, atingindo 87,38% da sua fixação;
- d. os gastos com obras e serviços de engenharia durante o exercício de 2.013, totalizaram R\$ 1.612.744,31, correspondendo a 12,42% da Despesa Orçamentária Total e está sendo examinados no processo TC Nº 15203/14;
- e. não foi constatado pagamento em excesso na remuneração percebida pelos agentes políticos (Prefeito e Vice-Prefeito);
- f. os gastos com remuneração e valorização do magistério atingiram **60,70%** dos recursos do FUNDEB, atendendo o limite estabelecido no §5º do art. 60 do ADCT;
- g. os gastos com MDE e Ações e Serviços Públicos de Saúde atingiram, respectivamente, os percentuais de **26,40% e 18,80%** dos recursos de impostos, atendendo aos limites mínimos legalmente estabelecidos;
- h. as despesas com pessoal do Poder Executivo corresponderam a **41,90%** da RCL, atendendo ao limite estabelecido no art. 20, inciso III, "b", da LRF;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 4658/14

- i. o repasse realizado pelo Poder Executivo, ao Legislativo, correspondeu a 92,46% do valor fixado na Lei Orçamentária para o exercício em análise. Todavia, considerando a imaterialidade do valor repassado a menor, em face da obrigatoriedade de o gestor municipal também observar o limite estabelecido no art. 29-A, § 2º, I da Constituição Federal, sugere o órgão técnico seja relevada a falha em apreço;
- j. o ente disponibiliza informações sobre a execução orçamentária e financeira, de acordo com o estabelecido na LC 131/2.009;
- k. foi realizada diligência *in loco* no referido município no período de 23/03/2.015 a 27/03/2.015.

A Auditoria, ao final do seu relatório inicial, apontou várias inconformidades no que diz respeito aos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais examinados e à Lei de Responsabilidade Fiscal, mantendo, após a análise de defesa (**fls. 402/472**), as seguintes:

1. Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações - art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, caput, e 89 da Lei nº 8.666/1993.
2. Utilização dos recursos do FUNDEB em objeto estranho à finalidade do Fundo - art. 23, I, da Lei 11.494/07 c/c art. 71, da Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional - Lei 9.394/96.
3. Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência – arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91; art. 11, I, da Lei nº 8.429/92.
4. Não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos – Lei 12.305/2010 e CF/88.

O Ministério Público Especial, ao se pronunciar acerca da matéria, emitiu Parecer nº 01223/15, de lavra da Subprocuradora, Isabella Barbosa Marinho Falcão, onde pugnou pelo(a):

- ✓ Emissão de PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas do Prefeito de Municipal de Aguiar, Sr. Manoel Batista Guedes Filho, relativas ao exercício de 2013;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 4658/14

- ✓ DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL aos preceitos da LRF;
- ✓ APLICAÇÃO DE MULTA ao referido gestor, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB, por transgressão a regras constitucionais e legais;
- ✓ DEVOLUÇÃO à conta do FUNDEB, com recursos do Município, dos valores gastos com recursos do fundo em desvio de finalidade;
- ✓ RECOMENDAÇÃO à administração municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas, além de observar as demais sugestões aduzidas nesta peça;
- ✓ COMUNICAÇÃO à Receita Federal do Brasil, acerca da irregularidade relativa ao recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao INSS;
- ✓ COMUNICAÇÃO ao Ministério Público Estadual para a adoção das medidas legais que entender pertinentes.

É o relatório.

VOTO

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA (Relator): Após análise dos fatos apresentados nos autos, passo a comentar as irregularidades então remanescentes:

- 1. Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações - art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, caput, e 89 da Lei nº 8.666/1993** – segundo a auditoria o município realizou despesas sem o devido procedimento licitatório, no valor de R\$ 84.042,90 (com aquisição de refeições, cópias xerográficas, serviços de transporte e de palco e som), representando **0,68%** do total das despesas orçamentária.

Considerando o insignificante percentual da despesa não licitada em relação à DOT, entendo que a inconformidade não macula as contas, merecendo as recomendações de praxe.

- 2. Utilização dos recursos do FUNDEB em objeto estranho à finalidade do Fundo - art. 23, I, da Lei 11.494/07 c/c art. 71, da Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional - Lei 9.394/96** - foram utilizados R\$ 263.257,15 de recursos do FUNDEB para pagamentos de



Diretores e Diretores Adjuntos que não constam na relação de Diretores Escolares fornecida pela Secretaria de Educação do Município, conforme documentos nºs 19205/15, 19211/15 e 26234/15.

Por ocasião da defesa, foi apresentada uma nova relação das escolas municipais em funcionamento, bem como diversas portarias de nomeações de servidores para as funções de Diretor e Diretor Adjunto. Todavia, tais documentos não foram acatados pela auditoria por não possuírem a chancela da autoridade responsável pela área, em confronto com aquela anexada aos autos, que contém a assinatura da Secretaria da Educação do Município, bem como, o comprovante de publicidade desses atos.

A ocorrência de tal fato, segundo o entendimento do Ministério Público Especial:

- descumpre o parágrafo único do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, que prescreve o estrito uso de recurso público vinculado a finalidade específica, apenas no objeto oriundo de tal vinculação;
- por ser irregular a operação realizada, deve a quantia utilizada indevidamente, em desvio de finalidade, ser restituída à conta específica do FUNDEB com recursos do próprio município.

Após examinar os autos e realizar pesquisa no SAGRES decidi acatar os documentos apresentados por ocasião da defesa (relação de escolas com os respectivos diretores, acompanhada das portarias de nomeações). No tocante a essa impropriedade, mesmo porque a auditoria, em momento algum, deixou explicitado que tais despesas não foram comprovadas ou os serviços não foram prestados nos cargos de Diretores e Diretores Adjuntos.

3. **Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência – arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91; art. 11, I, da Lei nº 8.429/92** - de acordo com os autos, verifica-se que foi recolhido ao INSS, até 31/12/2.013, a título de contribuição previdenciária patronal, a quantia de R\$ 663.056,63, correspondente a **66,74%** do valor estimado (R\$ 993.620,82), e, em janeiro de 2.014 foram pagos de Restos a Pagar de 2.013 (obrigações patronais), o valor de R\$ 157.712,20, restando pendentes



R\$ 172.851, sobre o qual foi firmado parcelamento de débito perante à Receita Federal, cujos valores estão sendo pagos pelo município.

Logo, sem necessidade de ampliar o debate, e, considerando o posicionamento desta Corte em relação à matéria, entendo que a irregularidade merece ser afastada, uma vez que não possui o condão de macular as contas, ora apreciadas, merecendo todavia, comunicação ao órgão previdenciário.

4. **Não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos – Lei 12.305/2010 e CF/88** – no tocante a essa irregularidade, o gestor em sua defesa confirma a inobservância do previsto na Lei Nº 12.305/10 na qual está inserida a obrigatoriedade de elaboração do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

A auditoria manteve a irregularidade em virtude de somente em outubro de 2.014 a gestão municipal haver concluído um procedimento licitatório para contratação de uma empresa visando a elaboração do Plano de Gestão de Resíduos Sólidos, tendo como prazo de conclusão outubro de 2.015, enquanto que o prazo previsto na Política Nacional de Resíduos Sólidos esgotou-se em 2.012.

No que tange a esta irregularidade, observa-se que medidas estão sendo adotadas, apesar de extemporâneas, motivo pelo qual entendo não ser tal fato capaz de macular as contas em questão, sem prejuízo quanto à aplicação de multa, com fulcro no art. 56, II da LOTEC/PB e recomendação.

Diante do exposto e considerando que foram atendidos todos percentuais mínimos legalmente estabelecidos e ainda, o fato de que as inconformidades remanescentes não são de natureza grave, nem recomendam a imoderada reprovação das contas, peço vênua ao Ministério Público Especial e VOTO no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba decida pela emissão de Parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito do Município de AGUIAR, Sr. **Manoel Batista Guedes Filho**, relativas ao exercício de **2013** e por meio de Acórdãos de sua exclusiva competência:

1. **DECLARE O ATENDIMENTO PARCIAL** aos preceitos da LRF;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 4658/14

2. **JULGUE REGULARES COM RESSALVA** as contas de gestão do **Sr. Manoel Batista Guede Filho**, relativas ao exercício de 2.013;
3. **APLIQUE MULTA PESSOAL** ao **Sr. Manoel Batista Guedes Filho**, no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, com base no art. 56, inciso II e VIII da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento aos cofres do Estado em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva.
4. **RECOMENDE à atual gestão do Município de Aguiar**, no sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

É o voto.

João Pessoa, 02 de setembro de 2015

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Relator

Em 2 de Setembro de 2015



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL